

**LEI Nº 1.350, DE 16 DE DEZEMBRO 2002.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.342.

**Altera as leis que especifica.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei 1.184, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*.....*

*III - 9% do valor da operação, até 31 de dezembro de 2003, nas saídas interestaduais de aves vivas.”*

Art. 2º. A Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:*

*.....*

*Art. 2º .....*

*.....*

*III - não se estende aos produtos:*

*a) primários;*

*b) industrializados pelo próprio estabelecimento;*

*c) sujeitos à substituição tributária;*

*.....*

*V - não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final.”*

Art. 3º. O art. 79 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 79. O lançamento, o local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão determinados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.*

*Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do seu pagamento.”*

Art. 4º. A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º. ....*

*I - dois conselheiros, e até quatro suplentes, representantes dos contribuintes, escolhidos dentre os indicados em listas duplas, encaminhadas ao Secretário de Estado da Fazenda pela Federação:*

- a) das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;*
- b) do Comércio do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO;*
- c) da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;*

*.....*  
*.....*

*Art. 30. ....*

*.....*

*IV - os documentos eletrônicos ou arquivos magnéticos, observado o disposto em regulamento.*

*.....*  
*.....*

*Art. 39. Os procedimentos de autolancamento e lançamentos de ofício ou por homologação do crédito tributário obedecerão às normas estabelecidas nesta Seção, desde que provenientes de:*

.....

*V - imposto sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, não recolhido no prazo legal.*

*Art. 40. O procedimento de que trata esta Seção formaliza-se na:*

*I - Coletoria Estadual do domicílio do sujeito passivo, instruído com:*

- a) documento de informação ou apuração referido no inciso I do art. 39, acompanhado de comprovante de autenticidade da declaração;*
- b) cópia do livro de apuração do imposto na situação prevista no inciso II do art. 39;*
- c) termo de acordo de parcelamento do crédito tributário, acompanhado de comprovante da inadimplência do contribuinte;*
- d) cópia do documento de formalização da exigência do crédito tributário e da impugnação apresentada pelo contribuinte, na hipótese prevista no inciso IV do art. 39;*

*II - Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria da Fazenda, mediante demonstrativo de débitos em formulário plano ou arquivo magnético.*

*Parágrafo único. Presume-se autêntica a declaração do contribuinte quando efetuada por meios eletrônicos com a utilização de senha.”*

Art. 5º. O parágrafo único do art. 3º da Lei 1.289, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

*Parágrafo único. Os débitos vencidos do IPVA referentes a exercícios anteriores poderão ser parcelados com o imposto relativo ao exercício em curso, na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.”*

Art. 6º. O art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....  
*§ 1º. O disposto neste artigo é aplicado nas operações e prestações internas, reduzindo-se a carga tributária para:*

.....  
*III - 10% nas prestações de serviços de transporte aquaviário;*

*IV - 5% nas prestações de serviços de transporte alternativo de passageiros.*

*§ 2º. ....*

*I - prestações de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal rodoviário, aéreo e ferroviário de cargas ou passageiros e de comunicação, exceto as previstas em convênio ou protocolo e os serviços de transporte alternativo de passageiros;*

.....  
*§ 4º. ....*

*III - à renúncia de quaisquer créditos tributários pelos contribuintes do ramo de transporte alternativo de passageiros.*

*§ 5º. O valor da prestação para a obtenção da carga tributária prevista no inciso IV do § 1º será determinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.*

*§ 6º. Os benefícios previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE”.*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado